

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: Milton Leite

GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP-4

OFÍCIO RECEBIDO PARA PUBLICAÇÃO
"DOCREC 15-00865/2017

Prefeitura do Município de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A.T.L. nº 135/2017

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 621/16, que, dentre outras providências, objetiva instituir o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de São Paulo, proposta esta que, em decorrência de novos estudos realizados pela atual gestão, necessita ser reformulada para inserção de medidas que propicie a implantação de sistema e regime próprio de previdência social mais condizente com a realidade do Município de São Paulo, bem como, em especial, equacione totalmente o seu déficit.

Nesse sentido, segue novo texto acerca da matéria, acompanhado dos respectivos anexos, para fins de substituição daquele anteriormente enviado, agora contemplando a reorganização e capitalização do Regime de Previdência Social - RPPS, a instituição de medidas voltadas ao equilíbrio financeiro e atuarial, do regime e a definição de formas do respectivo financiamento, a instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC, a fixação do limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo RPPS, a autorização para a criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar, a reestruturação do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a criação do Quadro dos Profissionais de Gestão Previdenciária - QPGP e a extinção dos cargos que especifica.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

João Doria

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo" PROJETO DE LEI Nº ...

Dispõe sobre a reorganização e capitalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e a instituição de medidas voltadas ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime e a definição de formas do respectivo financiamento; a criação do Regime de Previdência Completar – RPC, fixando o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo RPPS, autoriza a criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar, a reestruturação do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, a criação do Quadro dos Profissionais de Gestão Previdenciária – QPGP, a extinção de cargos e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei trata da reorganização e capitalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS com a instituição de medidas voltadas ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime e a definição de formas do respectivo financiamento; da criação do Regime de Previdência Completar – RPC, fixando o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social, da autorização para a criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar no Município de São Paulo, da Reestruturação do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, da criação do Quadro dos Profissionais de Gestão Previdenciária – QPGP, da extinção de cargos e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, os termos referidos no Anexo I devem ser compreendidos conforme as definições ali contidas sempre que grafados com letra maiúscula.

TÍTULO II

DA REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

Art. 3º O RPPS do Município de São Paulo fica reorganizado na forma estabelecida por esta lei, que dispõe sobre as formas de financiamento e institui medidas voltadas a seu equilíbrio financeiro e atuarial, observado o previsto no artigo 40, o disposto no artigo 30, inciso I, no artigo 149, § 1º, e no "caput" do artigo 249, da Constituição Federal.

CAPÍTULO I

DA FORMA DE FINANCIAMENTO DO RPPS

Art. 4º O RPPS será financiado por meio da arrecadação de contribuições dos segurados, dos Órgãos e Entidades a ele vinculados e de outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Seção I

Da Contribuição Previdenciária Normal

Art. 5º A contribuição previdenciária normal dos servidores ativos vinculados ao RPPS, destinada à manutenção desse regime, será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como base de contribuição o total dos vencimentos ou subsídios do servidor, compreendendo o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram, nos termos da lei, ou por outros atos concessivos, bem como os adicionais de caráter individual, e quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - o auxílio-transporte;

III - o salário-família;

IV - o salário-esposa;

V - o auxílio-alimentação;

VI - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança não incorporadas aos vencimentos;

VIII - o abono de permanência;

IX - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos ou subsídios do servidor.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias de que tratam os incisos VI e VII do § 1º deste artigo.

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas vinculados ao RPPS contribuirão com 14% (quatorze por cento), do valor da parcela dos proventos de aposentadoria ou pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o "caput" deste artigo, o somatório dos valores percebidos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o limite estabelecido para os benefícios do RGPS será deduzido uma única vez da base de cálculo da contribuição prevista no "caput".

Art. 7º O décimo terceiro salário será considerado para fins de incidência das contribuições de que tratam os artigos 5º e 6º desta lei.

Art. 8º O abono de permanência de que trata o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal será concedido na forma do regulamento ao servidor vinculado ao RPPS que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea "a", do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, ou que tenha cumprido os requisitos do § 5º do artigo. 2º, ou do § 1º do artigo 3º e do artigo 6º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade.

Art. 9º A contribuição dos Órgãos e Entidades do Município, para o custeio do RPPS de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, será no mínimo igual à contribuição do servidor ativo, observados os termos desta lei, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica.

§ 1º Os Órgãos e Entidades do Município são responsáveis pela cobertura de eventuais Insuficiências Financeiras do RPPS e dos fundos administrados pelo IPREM.

§ 2º A complementação necessária para a cobertura das Insuficiências Financeiras será proporcional ao custo dos benefícios concedidos e a conceder de responsabilidade de cada Órgão e Entidade do Município, devendo ser prevista na lei Orçamentária Anual.

Seção II

Da Segmentação de Massa

Art. 10. O RPPS passa a ser segmentado em Plano Financeiro e Plano Previdenciário, administrados pelo IPREM nos termos desta lei.

§ 1º Os Planos previstos no "caput" deste artigo serão instituídos e mantidos conforme normas gerais de contabilidade e de atuária.

§ 2º A avaliação atuarial para a instituição, manutenção e revisão dos Planos previstos no "caput" deste artigo adotará o regime financeiro adequado à estrutura de cada Plano de Benefícios e de Plano de Custeio.

Art. 11. O Plano Financeiro será um sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelos Segurados e pelos Órgãos e Entidades, e de outras receitas que lhe forem atribuídas por lei, conforme Plano de Custeio específico calculado atuarialmente.

§ 1º O regime do Plano previsto no "caput" deste artigo será o Regime Financeiro de Repartição Simples.

§ 2º Ficarão vinculados ao Plano de que trata o "caput" os seguintes Segurados:

I - servidores ativos que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência desta lei;

II - aposentados e pensionistas decorrentes dos Segurados de que trata o inciso I, que tenham o Benefício Previdenciário concedido após a vigência desta lei;

III - aposentados e pensionistas cujos Benefícios Previdenciários tenham sido concedidos até a data anterior ao início da vigência desta lei.

Art. 12. Fica criado o Fundo Financeiro – FINAN, com a finalidade de administrar e prover recursos para o pagamento dos Benefícios Previdenciários, destinados aos segurados vinculados ao Plano Financeiro.

Art. 13. O FINAN é composto por:

I - contribuições previdenciárias dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;

II - contribuições dos Órgãos e Entidades do Município;

III - recursos advindos da amortização de financiamentos imobiliários realizados pelo IPREM;

IV - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - recursos para cobertura de eventuais Insuficiências Financeiras e para cobertura do Custo Atuarial de Transição;

VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias ou eventuais;

VIII - bens e direitos de qualquer natureza, aportados pelos Órgãos e Entidade municipais nos termos do artigo 249 da Constituição Federal;

IX - outros recursos consignados no orçamento municipal, inclusive os decorrentes de créditos suplementares.

Art. 14. O Plano Previdenciário será um sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelos segurados e pelos Órgãos e Entidades do Município, conforme Plano de Custeio específico calculado atuarialmente.

§ 1º O regime do plano previsto no "caput" deste artigo será o Regime Financeiro de Acumulação de Reservas, admitindo o Regime de Capitais de Cobertura.

§ 2º Ficarão vinculados ao Plano de que trata o "caput", na condição de segurados:

I - os servidores que venham a ingressar no serviço público após o início da vigência desta lei;

II - aposentados e pensionistas decorrentes dos Segurados de que trata o inciso I.

Art. 15. Fica criado o Fundo Previdenciário – FUNPREV, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados, no âmbito do Plano Previdenciário.

§ 1º O FUNPREV poderá absorver obrigações do FINAN por transferência de segurados do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário, como contrapartida ao aporte de bens, direitos e ativos pelos Órgãos e Entidades do Município ou em virtude da apuração de superávit atuarial na data da transferência.

§ 2º A transferência de segurados a que se refere o § 1º será decidida pelo Conselho Deliberativo do IPREM mediante estudo atuarial e prévia avaliação dos bens e direitos transferidos quanto ao valor e sua liquidez.

Art. 16. O FUNPREV é composto por:

I - contribuições previdenciárias dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;

II - contribuições pelos Órgãos e Entidades do Município;

III - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

IV - ativos imobiliários e seus rendimentos;

V - recebíveis, valores mobiliários, participações acionárias, direitos de crédito e outros direitos a ele transferidos a qualquer título, tais como concessões e direitos de uso de solo;

VI - rendimentos dos bens e direitos a ele transferidos, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou como recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens;

VII - produto da alienação de seus bens e direitos;

VIII - bens e direitos de qualquer natureza, aportados pelos Órgãos e Entidades do Município nos termos do artigo 249 da Constituição Federal;

IX - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias ou eventuais;

X - recursos para cobertura de eventuais insuficiências financeiras.

XI - outros recursos consignados no orçamento municipal, inclusive os decorrentes de créditos suplementares;

Art. 17. Fica autorizado o aporte no FINAN e no FUNPREV de bens, direitos e ativos de que sejam titulares os Órgãos e Entidades vinculados ao RPPS nos termos do artigo 249 da Constituição Federal, observados os critérios e preceitos constantes no artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Art. 18. Toda proposição legislativa que crie ou amplie despesas de pessoal ativo, aposentados ou pensionistas deverá estar acompanhada do cálculo de seus impactos no RPPS nos próximos setenta e cinco anos e apresentar compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seção III

Da Gestão dos Fundos Previdenciários e sua Contabilização

Art. 19. A segmentação do RPPS será acompanhada pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e das obrigações correspondentes a cada plano.

§ 1º As contas do FINAN e do FUNPREV serão distintas da conta única do Tesouro Municipal.

§ 2º Os ativos financeiros do FINAN e do FUNPREV serão destinados exclusivamente ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados.

Art. 20. Os recursos financeiros do FINAN e do FUNPREV serão aplicados, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, observadas as diretrizes dadas pelo Conselho Deliberativo do IPREM e as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 21. As despesas do FINAN e do FUNPREV ficarão a cargo do IPREM e serão consignadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O FINAN e o FUNPREV terão contabilidade própria.

§ 2º A gestão e a prestação de contas anuais do FINAN e do FUNPREV obedecerão às normas legais de controle e de administração orçamentária e financeira adotadas pelo Município.

§ 3º O saldo positivo do FINAN e do FUNPREV, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito dos respectivos fundos.

Seção IV

Da Taxa de Administração e sua Contabilização

Art. 22. O IPREM receberá, mensalmente, dos Órgãos e Entidades vinculados ao RPPS Taxa de Administração para custeio das despesas administrativas daquele regime.

§ 1º A Taxa de Administração a que se refere o "caput" será definida anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitados os limites estabelecidos na legislação federal.

§ 2º A Taxa de Administração será rateada entre os Órgãos e Entidades vinculados ao RPPS, proporcionalmente ao total das remunerações dos servidores ativos, proventos dos inativos e pensões.

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual consignarão, no orçamento dos Órgãos e Entidades vinculados ao RPPS, valor para o pagamento da Taxa de Administração a que se refere o "caput".

TÍTULO III

DA SUSTENTABILIDADE DO RPPS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I

DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT

Art. 23. O Poder Executivo do Município de São Paulo destinará patrimônio imobiliário e demais bens e direitos ao FUNPREV, até o montante total que corresponda ao passivo atuarial do Plano Financeiro.

§ 1º A transferência de bens e direitos ao FUNPREV, nos termos deste artigo, far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão.

§ 2º Após a efetiva transferência e contabilização dos bens e direitos no patrimônio do FUNPREV, o IPREM poderá transpor Segurados do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário até o valor correspondente às respectivas reservas matemáticas necessárias à cobertura dos benefícios associados a estes Segurados, garantindo-se Índice de Cobertura no mínimo de 1,02 (um inteiro e dois centésimos).

§ 3º Após a aprovação da transferência a que se refere o § 2º, pelo Conselho Deliberativo do IPREM e até a sua devida formalização pelos órgãos competentes, fica o IPREM autorizado a utilizar os recursos financeiros equivalentes às reservas matemáticas decorrentes da transferência dos bens e direitos mencionados no "caput" deste artigo para o custeio de benefícios do Plano Financeiro.

§ 4º Na hipótese de não aprovação ou aprovação parcial da transferência mencionada no § 2º pelos órgãos competentes, os recursos financeiros eventualmente utilizados com base no § 3º serão devolvidos ao FUNPREV na forma do regulamento.

§ 5º A destinação de bens e direitos de que trata o "caput" será realizada por meio de decreto.

Art. 24. Fica autorizada a cobrança de alíquota suplementar dos Segurados dos Órgãos e Entidades do Município conforme Anexo II, desta lei.

Art. 25. A base de contribuição da alíquota suplementar será a seguinte:

I - para os servidores ativos vinculados ao Plano Financeiro será a mesma definida no parágrafo 1º, do artigo 5º desta lei.

II - para os aposentados e os pensionistas a alíquota incidirá sobre a totalidade dos proventos de aposentadorias e pensões.

§ 1º O décimo terceiro salário será considerado para fins de incidência das contribuições de que tratam artigo 24.

§ 2º A alíquota suplementar dos Segurados, estabelecida no Anexo II, desta lei será progressiva, com aplicação de percentual da alíquota total, de acordo com as seguintes faixas de vencimentos e proventos:

I - isento até o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais, estabelecido no inciso I do artigo 5º, da Lei nº 15.774 de 29 de maio de 2013 e suas alterações posteriores;

II - vinte por cento da alíquota total sobre a parcela que exceder ao valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais até duas vezes o teto no inciso I;

III - quarenta por cento da alíquota total sobre a parcela que exceder duas vezes o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais até três vezes o valor indicado no inciso I;

IV - sessenta por cento da alíquota total sobre a parcela que exceder três vezes o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais até quatro vezes o teto do inciso I;

V - oitenta por cento da alíquota total sobre a parcela que exceder quatro vezes o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais até cinco vezes o teto do inciso I; e

VI - cem por cento da alíquota total sobre a parcela que exceder cinco vezes o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais.

§ 3º A alíquota suplementar aplicável aos Órgãos e Entidades do Município, terá como base de contribuição a mesma fixada para a contribuição dos Segurados.

Art. 26. O chefe do Poder Executivo poderá alterar a alíquota de que trata o artigo 24 mediante justificativa técnica contida em plano de amortização desde que respeitado o limite máximo fixado no Anexo II, bem como a proporção entre a alíquota suplementar dos Órgãos e Entidades do Município e a dos Segurados.

Art. 27. Para fins de capitalização do RPPS, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao FUNPREV, 50% (cinquenta por cento) do Fluxo Livre da Dívida Ativa do Município de São Paulo que vier a ser recebido até 31 de dezembro de 2092.

Parágrafo único. A cessão dos no "caput" não compreende os valores referentes aos honorários advocatícios, devidos

na forma da legislação em vigor, não afetando a sua forma de apuração.

Art. 28. Fica o Município de São Paulo autorizado a ceder, de forma onerosa e para fins de securitização, os fluxos financeiros livres decorrentes de créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não, e que não estejam com exigibilidade suspensa, bem como as demais receitas decorrentes de sua atuação.

§ 1º A cessão de que trata este artigo não extingue ou altera a obrigação do devedor para com o Município de São Paulo, assim como não extingue o crédito do Município de São Paulo, nem modifica sua natureza, preservando-se todas as suas garantias e os seus privilégios legais.

§ 2º Permanecem sob a exclusiva responsabilidade dos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo todos os atos e os procedimentos relacionados à cobrança dos créditos inadimplidos de que trata esta lei, inclusive no caso de o Município se valer de apoio operacional para sua cobrança.

§ 3º Em nenhuma hipótese, a cessão de que trata este artigo pode acarretar qualquer tipo de obrigação financeira que crie para o Município de São Paulo qualquer comprometimento ou responsabilidade financeira, tampouco poderá implicar o Município de São Paulo na condição de garantidor dos ativos securitizados.

§ 4º Os recursos arrecadados por meio das securitizações de que trata o "caput" serão integralmente destinados a realização de aportes no RPPS.

TÍTULO IV

DA CRIAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 29. Fica instituído, nos termos desta lei, o Regime de Previdência Complementar - RPC a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O RPC, de caráter facultativo, terá vigência a partir da data de publicação da aprovação do regulamento de seu plano de benefícios pela autoridade reguladora competente.

Art. 30. Serão abrangidos pelo RPC, na condição de participantes ativos, quanto à parcela de sua remuneração que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os servidores dos Órgãos e Entidades do Município e conselheiros do Tribunal de Contas do Município:

I - com início de exercício na administração pública municipal a partir da data de início da vigência do RPC;

II - com início de exercício na administração pública municipal antes da data de início da vigência do RPC e após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, que tenham optado, expressa e irrevogavelmente, por aderir ao RPC.

§ 1º Terão como teto o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, as aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, aos servidores referidos nos incisos I e II do "caput".

§ 2º Para os servidores dos Órgãos e Entidades do Município e conselheiros do Tribunal de Contas do Município referidos nos incisos I e II do "caput", a base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do artigo 5º desta lei, terá como teto o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 31. Os servidores dos Órgãos e Entidades do Município e conselheiros do Tribunal de Contas do Município que ingressarem no serviço público a partir da data de início da vigência do RPC e cuja remuneração supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS serão automaticamente inscritos em plano de benefícios do RPC, desde o início de exercício.

§ 1º Fica assegurado aos servidores e aos conselheiros a que se refere o "caput" o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado ao participante ativo o direito à restituição das contribuições por ele vertidas, a serem pagas na forma do regulamento.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, as contribuições realizadas pelo ente público patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições.

§ 4º O cancelamento da inscrição, previsto no § 1º, não constitui resgate.

Art. 32. Aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a data de início da vigência do RPC e cujos vencimentos ou subsídios sejam inferiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, fica garantida a opção pela adesão ao plano de benefícios, na condição de participantes ativos, a partir do momento em que seus vencimentos venham a ultrapassar o referido limite.

Art. 33. As contribuições do participante ativo e do patrocinador ao RPC incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante ativo ao RPC será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º A alíquota da contribuição do patrocinador ao RPC não poderá exceder à do participante ativo, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá ultrapassar o percentual de 7,5% (sete e meio por cento).

§ 3º Além da contribuição, de que trata o "caput" deste artigo, o regulamento do plano de benefícios poderá admitir o aporte de contribuições facultativas pelos participantes ativos, sem a contrapartida contributiva do patrocinador.

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso II do artigo 30, o patrocinador aportará na conta individual do participante, na forma de decreto regulamentador, o valor correspondente às contribuições efetivamente pagas pelo servidor ao RPPS do Município de São Paulo sobre as parcelas que excederam o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS até sua adesão ao RPC.

Art. 34. Poderão aderir ao plano de benefícios do RPC, mediante contribuições voluntárias, sem a contrapartida contributiva do patrocinador:

I - servidores dos Órgãos e Entidades e conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo elegíveis na forma do artigo 30 e que optarem por não aderir ao RPC;

II - empregados públicos da administração pública indireta do Município de São Paulo, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente da data de admissão;

III - agentes políticos do Município de São Paulo, desde que não integrem outro RPPS de qualquer ente da Federação;

IV - agentes públicos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público na administração pública municipal.

Art. 35. Poderá permanecer filiado ao plano de benefícios o participante:

I - afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, subsídios ou salários, para outro órgão público ou ente da Administração Direta e Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive o de São Paulo;

II - afastado ou licenciado de cargo efetivo temporariamente, com ou sem prejuízo de vencimentos ou subsídios;